ACÓRDÃO - AC02 - 185/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14020/2017
PROTOCOLO	**:** 1827894
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADOS	**:** 1-PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIP. LTDA; 2-DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA; 3-CENTERMAIS LTDA EPP; 4-ELÉTRICA RADIANTE MAT. ELETRIC. LTDA EPP; 5-VERA LUCIA DE AGUIAR ME; 6-WEB ELÉTRICA EIRELI ME; 7- ELETRO M. COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA ME.
VALOR	**:** R$ 283.064,57
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E DEMAIS COMPONENTES – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO E RUBRICA – INADEQUADA PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo licitatório descumpre o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que determina o início do procedimento da licitação com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

2. A obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas, envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado, bem como, consignar no processo de contratação a justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou da não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

3. Ao proceder à licitação em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade, que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal, ensejando a declaração de irregularidade, por esta Corte, do procedimento licitatório, assim como, da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, e a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial 022/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços**, celebrado pela **Prefeitura de Sidrolândia** e as empresas: Petel Materiais de Construção e Equip. Ltda, Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda, Centermais Ltda Epp, Elétrica Radiante Mat. Eletric. Ltda Epp, Vera Lucia de Aguiar ME, Web Elétrica Eireli ME e Eletro M. Com. de Mat. Elétricos Ltda ME, com aplicação de **multa** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado, Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, concedendo **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 022/2017 - ata de registro de preços n.º 016/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando o registro de preços para aquisição de material elétrico e demais componentes – iluminação pública.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial n.º 022/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da divisão de fiscalização de licitações, contratações e parcerias (DFLCP) emitiu sua Análise (peça 47), concluindo pela irregularidade do procedimento de licitação e da formalização da ata de registro de preços, alegando a ausência de numeração e rubrica das páginas (em boa parte do processo) e pesquisa de preços frágil com o aproveitamento de cotações com grande variações de preço.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 48), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, conforme os apontamentos da equipe técnica.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado, tendo sido encaminhado a resposta peça 38 a 45.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério público de contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório, devido à ausência de numeração e rubrica das páginas e pesquisa de preços frágil.

Em resposta aos autos, o gestor alega que a ausência de numeração e rubrica se trata de excesso de formalismo não causando dano ao erário. Quanto à pesquisa

de preços frágeis o jurisdicionado não apresentou justificativas para cessar a sua irregularidade.

Entende-se que a organização dos documentos de forma sequencialmente numerada são princípios básicos para a abertura do processo administrativo.

Portanto, resta evidente que o certame nos moldes realizados infringiu o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que tratam justamente da documentação necessária para o certame.

Quanto à pesquisa de preços, o vício indicado cinge em inadequada pesquisa de mercado. Tais medidas evidenciam o não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, visto que se trata do aproveitamento, no processo apuração da média de preços dos itens licitados, de cotações com grande variação de preços, facilmente identificável no quadro comparativo de f. 679/681.

O Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da real pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

Inquestionável, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo, como já dito, ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Ao proceder à licitação em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do normativas do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFLCP e do Ministério público de contas, **VOTO**:

I) Pela declaração **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 022/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ:03.501.574/0001-31, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS;

II) Pela aplicação de **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado **Marcelo de Araújo Ascoli**, portador do CPF: 519.593.991-87, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Pela concessão **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II", efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm